



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.128, DE 2023

Apensados: PL nº 187/2024 e PL nº 204/2024

Altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a instalação de sistema de alarme com sensor interno de som e movimento nos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

Autor: Deputado CORONEL MEIRA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 6.128, de 2023, que propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para exigir a instalação de sistema de alarme com sensor interno de som e movimento nos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

Apensados à proposição, encontram-se os Projetos de Lei nº 187, de 2024, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, e nº 204, de 2024, de autoria do Deputado Castro Neto, ambos com o objetivo de alterar a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre equipamentos obrigatórios e de segurança em veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

Nas respectivas justificações, os Autores relatam os casos recentes de esquecimento de estudantes em vans escolares, que levaram ao óbito de duas crianças na cidade de São Paulo/SP, em 2023, e argumentam quanto à necessidade de se evitar novos casos, propondo a inserção, no CTB, de nova exigência para os veículos utilizados na prestação desse serviço.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





As proposições foram distribuídas às Comissões de Viação e Transportes, a quem compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32, inciso XX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em precedência sob análise desta Comissão propõe, fundamentalmente, alterar a Lei nº 9.503, de 1997, para exigir a instalação de sistema de alarme com sensor interno de som e movimento nos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

Entendo que a medida legislativa proposta pelo ilustre Autor é meritória, pelo fato de endereçar de maneira simples e pouco onerosa um risco importante relacionado ao serviço de transporte escolar no Brasil, que, de tão relevante, mereceu Capítulo específico no Código de Trânsito Brasileiro.

Situações como as ocorridas em São Paulo, em 2023, em que duas crianças esquecidas vieram a perder a vida, são inaceitáveis e exigem a atenção e atuação responsiva dos formuladores de política pública de nosso País. Considerando a abrangência nacional da prestação desse serviço, que faz parte da realidade da grande maioria dos Municípios brasileiros, julgo oportuno que esta Casa Legislativa aprove a alteração legal em apreço.

O PL nº 204/2024, por seu turno, propõe a inclusão da previsão da necessidade de regulamentação, pelo Conselho Nacional de Trânsito





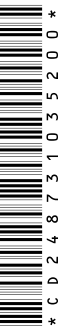
(Contran), dos equipamentos e dispositivos exigidos dos veículos de transporte escolar, o que se revela acertado, considerando as competências atribuídas a esse Conselho pelo CTB. Além disso, o projeto prevê período de vacância de 180 dias para a entrada em vigor de suas disposições, de forma a conferir ao Poder Público e aos prestadores de serviço tempo hábil para se adequarem ao novo regramento, prazo que julgo insuficiente, razão pela qual proponho a sua ampliação para 1 ano.

Por fim, além da obrigação de instalação de sensor de movimento, o PL nº 187/2024 propõe alterar a frequência de inspeção dos veículos escolares de semestral para trimestral. Entendo que essa medida específica não merece ser acolhida, pelo fato de resultar em maiores custos aos órgãos de trânsito e aos prestadores de serviço, sem que haja efetivo ganho à segurança e à qualidade das operações de transporte associadas. Destaco que a previsão de inspeção semestral já é exigência particular imposta a esse segmento, não sendo adequado trazer rigor ainda maior à sua fiscalização.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.128, de 2023, do Projeto de Lei nº 187, de 2024, e do Projeto de Lei nº 204, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.128, DE 2023, E AOS APENSADOS PL Nº 187, DE 2024, E PL Nº 204, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o sensor de movimento como equipamento obrigatório em veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o sensor de movimento como equipamento obrigatório em veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

Art. 2º O art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
136.
.....

VI-A – sensor de movimento, com dispositivo de alarme sonoro;
.....

Parágrafo único. O Contran regulamentará os equipamentos e dispositivos previstos neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-14088

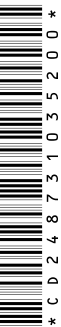
Apresentação: 09/10/2024 10:03:44.773 - CVT
PRL 1 CVT => PL 6128/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248731035200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 4 8 7 3 1 0 3 5 2 0 0 *